CARRASCOSA
ADVOGADOS

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA - COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Force Teck Assistência e Serviços Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.503.890/0001-04, estabelecida na Rua Titânia, 484, Letra A – Cidade Satélite Santa Bárbara – São Paulo – SP – CEP: 08331-160, **Fast System Eletrônicos, Comercio e Representações LTDA,** devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.352.087/0001-10, estabelecida na Rua Titânia, 484, Letra A – Cidade Satélite Santa Bárbara – São Paulo – SP – CEP: 08331-160 **e Light Power Eletrônica, Comércio e Serviços Ltda.,** devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.643.748/0001-82, estabelecida na Rua Titânia, 484, Sala 3 – Cidade Satélite Santa Bárbara – São Paulo – SP – CEP: 08331-160, conjuntamente denominadas **"GRUPO FAST SYSTEM"**, por seus advogados que esta subscrevem, conforme procuração em anexo, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (LFR) requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I. DO HISTÓRICO DO GRUPO

A **Fast System Eletrônicos e Comércio Ltda.** foi constituída em 20 de agosto de 2008, por quatro sócios com ampla experiência no setor de

manutenção de sistemas de energia e infraestrutura elétrica. A empresa nasceu da união de profissionais com mais de 15 anos de atuação no segmento, o que permitiu, desde o início, a formação de uma base sólida de clientes e contratos relevantes, especialmente com empresas de médio e grande porte.

Sua atuação se consolidou na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em nobreaks e estabilizadores, seja por meio de contratos contínuos com grandes empresas ou através de atendimentos avulsos. Além disso, a empresa especializou-se na elaboração e execução de projetos civis de entrada de energia elétrica em baixa e média tensão, em conformidade com as exigências das concessionárias de energia do Estado de São Paulo. Também executa projetos e obras de entrada de água, bem como realiza manutenção preventiva e corretiva em cabines primárias e geradores, incluindo atendimentos emergenciais. Outro importante eixo de atuação é a manutenção elétrica preventiva em quadros gerais de baixa tensão (QGBT's), assegurando a continuidade operacional das instalações dos clientes.

Com o crescimento das operações e visando a eficiência na estruturação societária e no planejamento tributário, foram regularmente constituídas duas empresas com finalidades operacionais específicas e complementares à atividade principal da Fast System.

Em 2011, foi criada a empresa Force Teck, com o propósito de segmentar parte das atividades operacionais e distribuir o faturamento entre as empresas do grupo, observando os limites legais e tributários aplicáveis, de forma a manter a saúde financeira e a conformidade fiscal do conjunto empresarial.

Posteriormente, em janeiro de 2015, foi constituída a empresa Light Power, com o objetivo específico de centralizar a gestão da folha de pagamento

dos colaboradores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permitindo maior controle administrativo e alinhamento da estrutura de pessoal à dinâmica operacional do grupo, sempre em conformidade com a legislação vigente.

Durante os anos de 2008 a 2019, o **Grupo Fast System** manteve uma gestão financeira responsável e conservadora, com estrito cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas, bancárias e comerciais. A empresa operou de forma sólida e sustentável, sem recorrer a financiamentos, sendo inclusive investidora junto a instituições financeiras nesse período.

II. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Grupo Fast System atua em um setor altamente técnico e regulado, cuja prestação de serviços demanda mão de obra especializada, certificações específicas e domínio aprofundado das normas técnicas e regulamentações vigentes, tais como a NR-10, NR-35, resoluções da ANEEL, normas das concessionárias de energia e água, além de diversas normas da ABNT (NBRs). Tais exigências impõem à empresa investimentos contínuos em capacitação profissional, atualização normativa, aquisição de equipamentos e instrumentos técnicos de elevado custo, bem como a manutenção de uma equipe composta por profissionais experientes, certificados e qualificados.

Paralelamente, o Grupo Fast System enfrenta diversos fatores que afetam diretamente sua competitividade e desempenho operacional. A escassez de profissionais qualificados, notadamente técnicos aptos a atuar com média tensão, cabines primárias, grupos geradores e sistemas de missão crítica, torna a formação e retenção de equipe técnica um desafio constante e oneroso. Soma-se a isso o aumento expressivo dos custos operacionais, especialmente

em relação a EPIs, instrumentos de medição certificados e insumos elétricos, o que impacta diretamente a rentabilidade dos contratos em andamento. A empresa também precisa lidar com atualizações regulatórias frequentes, que exigem constantes ajustes nos processos internos, treinamentos adicionais e aquisição de novos equipamentos, aumentando significativamente a necessidade de reinvestimentos. Outro fator relevante é a concorrência informal, ainda que reduzida, formada por prestadores de serviços não habilitados, sem emissão de ART e fora das normas técnicas, que praticam preços incompatíveis com a legalidade e desestruturam o mercado. Adicionalmente, observa-se uma retração generalizada dos investimentos por parte dos clientes, especialmente após a pandemia da COVID-19, com a suspensão ou redução de contratos de manutenção preventiva e priorização de atendimentos emergenciais, o que afeta diretamente o fluxo de receita recorrente da empresa.

Em fevereiro de 2021, o Grupo Fast System passou por uma relevante alteração societária, em razão de divergências na condução dos negócios entre os sócios fundadores. Nesse contexto, a empresa promoveu a retirada de parte dos sócios, com a quitação integral das cotas pertencentes aos retirantes e a consequente redistribuição do capital social entre os remanescentes, de forma regular e devidamente registrada. Tal operação, embora necessária para a continuidade da atividade empresarial, resultou em significativa redução da liquidez imediata, comprometendo temporariamente a capacidade de reinvestimento da empresa. Ainda assim, o Grupo manteve sua regularidade operacional até abril de 2023, mesmo diante da queda no faturamento. A partir de maio de 2023, passou a operar no limite do equilíbrio entre receitas e despesas, recorrendo ao crédito bancário para manter suas atividades. Mesmo diante desse cenário adverso, os compromissos foram honrados tempestivamente.

Todavia, em outubro de 2024, o faturamento do Grupo Fast System foi severamente impactado em razão da drástica redução da demanda por parte de seu principal cliente, comprometendo a capacidade de pagamento das despesas administrativas, obrigações tributárias e compromissos financeiros junto às instituições bancárias.

De igual forma, a partir de setembro de 2025, houve uma alteração relevante na composição societária de um dos principais clientes, com a saída de um dos principais operadores da época. Na sequência, entre os meses de setembro e dezembro de 2025, verificou-se uma redução no número de pontos de venda atendidos pela recuperanda.

Essa situação agravou-se em um cenário macroeconômico igualmente desafiador, marcado pela redução do crédito empresarial, retração de investimentos e elevação dos custos operacionais, afetando empresas de todos os portes e segmentos, bem como por alta taxa de juros, tendo a selic atingido o patamar de 15% a.a[1].

Copom eleva a taxa Selic para 15,00% a.a.

Publicado 18/06/2025 às 18:32
Atualizado 25/06 às 09:48

O reflexo direto dessa conjuntura é o aumento expressivo do número de pedidos de recuperação judicial no Brasil[2]:

[1] https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20733/nota
[2]https://www.conjur.com.br/2025-nov-05/recuperacoes-judiciais-crescem-69-e-atingem-maior-nivel-em-duas-decadas/



INSOLVÊNCIA EM ALTA

Recuperações judiciais crescem 69% e atingem maior nível em duas décadas

Júnior Carvalho — 5 de novembro de 2025, 9h45

A dificuldade enfrentada pelo Grupo Fast System, portanto, não decorre de má gestão ou desvio de finalidade, mas sim da deterioração sistêmica das condições econômicas e de mercado, em especial para empresas com alta intensidade técnica e custos fixos relevantes.

Esse conjunto de fatores, estruturais e conjunturais, levou o Grupo Fast System à situação de crise econômico-financeira atual, impondo a necessidade de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, como medida voltada à preservação da atividade empresarial, manutenção de empregos, superação da crise e regularização das obrigações com seus credores.

O Grupo Fast System, contudo, mantém plena convicção de que a presente recuperação judicial constitui instrumento legal legítimo e adequado para viabilizar a reestruturação de seu passivo, o reequilíbrio de sua estrutura de capital e o restabelecimento da sustentabilidade econômico-financeira da atividade empresarial. A adoção desta medida visa garantir a continuidade de suas operações, preservar empregos, honrar seus compromissos com os credores e retomar sua trajetória de crescimento, sempre em observância à sua função social e em benefício de todos os seus colaboradores, parceiros comerciais e demais stakeholders.

III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme exposto, o Grupo Fast System desenvolve suas atividades em um segmento técnico e essencial à infraestrutura elétrica e de sistemas de energia, exercendo papel relevante na manutenção da operação de empresas públicas e privadas em todo o Estado de São Paulo. Sua atuação especializada contribui diretamente para a confiabilidade de instalações críticas, promovendo segurança operacional, eficiência energética e continuidade de serviços essenciais. A presença do grupo em diversas regiões do Estado fomenta o desenvolvimento local, gera empregos diretos e indiretos e eleva o padrão técnico do setor, concorrendo de forma leal e estruturada com empresas igualmente qualificadas.

Em razão dos desafios intensificados no cenário pós-pandemia da COVID-19, o Grupo Fast System tem adotado, desde 2023, medidas concretas para equilibrar seu fluxo de caixa, otimizar seus processos operacionais, revisar contratos e controlar estoques, com vistas à retomada sustentável de suas atividades. Apesar de todos os esforços envidados para manter a regularidade de suas operações e o adimplemento de suas obrigações, a reestruturação do passivo tornou-se indispensável para a superação do estado de crise econômico-financeira que compromete, neste momento, sua capacidade de geração de caixa e de cumprimento integral de suas obrigações.

É inegável que os prejuízos acumulados nos últimos anos, somados à redução abrupta no faturamento decorrente da perda parcial de contratos estratégicos, impõem obstáculos à continuidade da estratégia de reequilíbrio operacional e dificultam a implementação de medidas estruturantes, tornando essencial o processamento do presente pedido de recuperação judicial. Tal

medida permitirá ao Grupo Fast System reorganizar de forma ordenada seu passivo, preservar sua atividade produtiva, manter empregos e viabilizar, em médio prazo, sua plena recuperação.

A reestruturação do Grupo Fast System é, portanto, viável e plenamente compatível com os objetivos da recuperação judicial, conforme delineado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que consagra o princípio da preservação da empresa como vetor interpretativo da legislação concursal.

IV. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - ARTS. 69-G E 69-J DA "LRF"

Demonstrada a efetiva situação de crise econômico-financeira, o presente pedido de recuperação judicial é formulado em litisconsórcio ativo necessário, por empresas que integram o Grupo Fast System, as quais, embora possuam personalidades jurídicas distintas, estão unidas por vínculos societários, operacionais, econômicos e financeiros, que evidenciam a unidade de direção, complementariedade de atividades e comunhão de recursos.

Como demonstrado, o Grupo Fast System é formado por empresas coligadas que atuam de forma coordenada, com identidade total do quadro societário, compartilhamento de estrutura e integração operacional, o que configura, juridicamente, a existência de um grupo econômico de fato, cuja interdependência é notória. Essas empresas desenvolvem atividades técnicas e complementares no setor de manutenção de sistemas de energia, infraestrutura elétrica e serviços correlatos, mantendo contratos cruzados, garantias recíprocas, obrigações solidárias e operações financeiras conjuntas, o que comprova a interconexão patrimonial, gerencial e negocial entre as requerentes.

Nos termos do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, os devedores que integrem grupo sob controle societário comum e que atendam aos requisitos legais poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. Tal previsão aplica-se ao caso presente, considerando que todas as requerentes se encontram sob mesma coordenação societária e atuam de forma conjunta no mercado, com comunhão de direitos e obrigações. Além disso, há entre as empresas afinidade fática e jurídica, contratos firmados em conjunto e atuação complementar e contínua, o que satisfaz os critérios do artigo 113 do Código de Processo Civil, justificando plenamente o litisconsórcio ativo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a utilidade e necessidade da formação de litisconsórcio ativo em situações de grupos empresariais com forte entrelaçamento contratual, gerencial e operacional. Conforme leciona o Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp 166504/SP, é comum que empresas integrantes de grupos econômicos plurissocietários compartilhem obrigações e riscos, unindo esforços com o propósito de obter maior competitividade, reduzir custos e ampliar participação no mercado.

No caso do Grupo Fast System, essa realidade se materializa por meio de: (i) identidade do quadro societário; (ii) coordenação unificada de gestão; (iii) objetivos operacionais comuns; e (iv) contratos e obrigações solidárias celebradas em conjunto, inclusive com garantias cruzadas. Parte considerável do passivo objeto da presente recuperação foi contraído em benefício comum, havendo obrigações garantidas reciprocamente entre as empresas do grupo.

Além da consolidação processual, requer-se também, com base no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, a consolidação substancial dos ativos e passivos das Requerentes, diante da evidente confusão entre patrimônios, receitas e

obrigações, de modo que não é possível, sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, realizar a segregação patrimonial entre as empresas. O caso em questão preenche, inclusive, mais do que os dois requisitos mínimos exigidos pelo dispositivo legal, pois estão presentes: a) Relação de dependência operacional e financeira; b) Identidade do quadro societário e c) Atuação conjunta e coordenada no mercado.

Tal como reconhecido pela jurisprudência (STJ, ROMS 14.168/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi), a consolidação substancial é medida excepcional, mas juridicamente admissível quando as empresas atuam sob unidade patrimonial, laboral e gerencial, como ocorre com as Requerentes.

Dessa forma, é imperioso reconhecer que o soerguimento das empresas que compõem o Grupo Fast System somente poderá ocorrer de forma coordenada e coletiva, razão pela qual o presente pedido é formulado em litisconsórcio ativo, com pedido expresso de deferimento da recuperação judicial sob regime de consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da LFRE, e autorização da consolidação substancial, nos moldes do artigo 69-J da mesma lei.

A atuação integrada do grupo não apenas justifica, como impõe o tratamento conjunto para que se alcance a efetiva recuperação das empresas, preservando-se a continuidade da atividade produtiva, os empregos diretos e indiretos gerados, e os interesses dos credores e da economia local, em plena consonância com o princípio da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

V. DA NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO QUE EXCEDE O VALOR DA GARANTIA REAL

O tratamento extraconcursal conferido aos créditos garantidos por alienação fiduciária decorre exclusivamente da existência e da suficiência da garantia, e não do crédito em si. Isso porque a extraconcursalidade está vinculada ao fato de o credor deter a propriedade fiduciária do bem dado em garantia, seja ele móvel ou imóvel.

Assim, a proteção conferida pelo artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 limita-se aos bens efetivamente alienados fiduciariamente. Desse modo, apenas o valor do crédito correspondente ao bem objeto da garantia pode ser afastado dos efeitos da recuperação judicial.

Todo valor que exceder o montante coberto pela garantia fiduciária, por sua vez, deixa de estar amparado pela propriedade fiduciária do credor e, consequentemente, não pode receber tratamento extraconcursal. Nessa hipótese, o saldo remanescente do crédito deve ser enquadrado como crédito concursal, submetendo-se integralmente ao regime da recuperação judicial, em igualdade de condições com os demais credores.

A extraconcursalidade, portanto, não recai sobre o crédito de forma global, mas apenas sobre a parcela efetivamente garantida por bem de propriedade fiduciária do credor. Ausente ou insuficiente a garantia, inexiste fundamento jurídico para afastar o excedente do concurso de credores.

Nesse sentido é o Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> *"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."*

Dessa forma, reconhecer natureza extraconcursal a todo o crédito, inclusive à parcela não coberta pela garantia fiduciária, implicaria indevida ampliação do alcance do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, em afronta ao princípio da paridade entre credores, razão pela qual todo valor excedente à garantia deve ser necessariamente considerado concursal.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do **TJSP**. Colaciona-se alguns acórdãos, dentre os diversos existentes:

TJSP 2025

Recuperação judicial. Impugnação. Crédito relacionado a cédula de crédito bancário. Empréstimo financeiro garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios . Cláusula com previsão de percentual de garantia correspondente a 30% da operação. ***Extraconcursalidade limitada ao alcance da garantia, sendo o restante do operação crédito quirografário.*** *Inexistência de indicação clara de que a garantia tenha alcançado a integralidade do valor da operação financeira, como quer o banco-agravante. Inteligência do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal . Precedentes desta C. Câmara. Decisão agravada, que rejeitou a alegação de extraconcursalidade quanto ao todo, mantida. Agravo de instrumento do banco impugnante desprovido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21461244420258260000 São Paulo, Relator.: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 28/11/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/11/2025)*

TJSP 2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA . RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito . Sentença de parcial procedência. Insurgência do banco credor. Sem pedido de efeito. Cédula de crédito bancário garantida

por instrumento de cessão fiduciária de recebíveis (duplicatas) . Crédito que, a rigor, é extraconcursal. Art. 49, § 3º, da LRF. ***Hipótese na qual a garantia fiduciária não cobre a totalidade do crédito . Montante remanescente que deve ser considerado quirografário.*** *Enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial. Doutrina e jurisprudência. Manutenção da decisão . Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2299950-61.2023.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/03/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/03/2024)*

TJSP
2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de origem que indeferiu o pedido de extinção da ação de busca e apreensão de origem. Insurgência da parte devedora. Alegação de que o saldo remanescente após a venda do bem alienado fiduciariamente em garantia é crédito quirografário . Acolhimento. Inteligência do Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial prevê que "o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n . 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial". ***Saldo remanescente que deve se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, na qualidade de crédito quirografário.*** *Decisão reformada . Recurso provido com determinação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2035444-26.2024.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 26/03/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2024)*

Dessa forma, reconhecer natureza extraconcursal a todo o crédito, inclusive à parcela não coberta pela garantia fiduciária, implicaria indevida ampliação do alcance do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, em afronta ao princípio da paridade entre credores, razão pela qual todo valor excedente à garantia deve ser necessariamente considerado concursal.

VI. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que promoveu significativa atualização da Lei nº 11.101/2005, passou a vigorar o §5º do artigo 51, o qual estabelece que *"o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial"*. Tal dispositivo reflete o porte da crise enfrentada pelas Requerentes, bem como a amplitude do passivo a ser renegociado.

Entretanto, diante do elevado valor decorrente dessa base de cálculo, é necessário destacar uma realidade que não pode ser ignorada: o pagamento integral das custas processuais iniciais — no valor de R$ 60.892,32 — representa, no presente momento, um impacto financeiro significativo e desproporcional à atual capacidade de desembolso do Grupo Fast System.

A situação econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes, devidamente demonstrada nos documentos contábeis acostados, é resultado direto de fatores conjunturais e estruturais já narrados nesta exordial. Nesse cenário, o pagamento integral e imediato do valor máximo de custas judiciais acabaria por comprometer recursos essenciais à manutenção das atividades da empresa, como aquisição de insumos, cumprimento de obrigações operacionais e até mesmo a folha de pagamento.

Cabe frisar que o pedido formulado não busca qualquer forma de isenção ou benefício indevido, mas sim uma medida proporcional e razoável: o **parcelamento das custas iniciais em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas**, com base na excepcionalidade do caso concreto. Tal medida permitiria que o processo tivesse regular prosseguimento sem que isso significasse agravar ainda mais a condição financeira já fragilizada da empresa requerente — o que

seria, inclusive, contraditório ao espírito da recuperação judicial, que visa justamente a superação da crise e a preservação da atividade empresarial.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a possibilidade de flexibilização do recolhimento das custas iniciais, especialmente em situações que envolvem empresas em comprovada dificuldade financeira, entendendo ser admissível o parcelamento quando a exigência imediata puder comprometer a continuidade das atividades empresariais:

TJSP 2024

Agravo de instrumento – Pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que indeferiu o parcelamento das custas processuais – Insurgência das recuperandas – ***Alegação de necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional*** *–* ***Admissibilidade – Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não comprometimento do seu caixa – Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de recuperação judicial*** *– Aplicabilidade do art. 98, § 6º, do CPC - Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão agravada reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2026674-44.2024.8.26.0000 São José do Rio Preto, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 25/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/04/2024)*

TJSP 2023

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial de D.V.R. INDUSTRIAL LTDA . – Decisão de origem que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais – Insurgência da recuperanda – Alegação de necessidade do parcelamento das custas, sob

pena de inviabilizar o próprio procedimento recuperacional – Admissibilidade – Recolhimento parcelado das custas iniciais que atende ao princípio da preservação da empresa, o qual norteia o próprio procedimento de recuperação judicial – Parcelamento das custas iniciais que é autorizado pelo art. 98, § 6º, do CPC – Valor a ser recolhido pela recuperanda que se mostra elevado e autoriza o parcelamento requerido, preservando o próprio caixa da empresa - Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 2145188-87 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 30/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2023)

Diante das particularidades do caso concreto, especialmente considerando que o valor referente às custas iniciais representa quantia relevante para a manutenção das atividades das Requerentes, configura-se situação excepcional que justifica a aplicação de entendimento igualmente excepcional. Assim, requer-se o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, de modo a viabilizar a continuidade do presente feito, bem como assegurar a regularidade das operações das Requerentes, sem comprometimento significativo de seu fluxo de caixa.

VII. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos formais e materiais exigidos para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, requer-se:

a) O parcelamento das custas processuais iniciais, com fundamento na excepcionalidade do caso e na necessidade de preservação das atividades empresariais da Requerente, autorizando-se o recolhimento em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;

b) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 11.101/2005;

c) A nomeação de administrador judicial devidamente habilitado, para o exercício das funções previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005;

d) A suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções em face das Requerentes, bem como de quaisquer atos de constrição patrimonial, inclusive aqueles concedidos por meio de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 6º, § 4º e § 12 da Lei nº 11.101/2005, com expedição de ofício aos Cartórios de Protesto de Títulos da Comarca de São Paulo/SP, para a imediata suspensão dos efeitos de protestos lavrados em nome da Requerente;

e) A intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual (São Paulo), para ciência da presente medida, conforme determina o artigo 52, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

f) A expedição de edital a ser publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo, contendo todas as informações exigidas pelo artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

g) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação, em juízo, do Plano de Recuperação Judicial, com posterior submissão à Assembleia Geral de Credores e, após sua aprovação, a concessão definitiva da recuperação judicial, sob a fiscalização do administrador judicial nomeado.

Atribui-se à presente causa o valor de R$ 4.059.487,99, nos termos do artigo 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

CARRASCOSA
ADVOGADOS

Requerem, por fim, que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado **Murilo Delapieri Carrascosa, OAB/SP 375.129**, sob pena de nulidade (art. 272, §5°, CPC).

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto - SP, 15 de jan. de 2026

Murilo Delapieri Carrascosa
OAB-SP n° 375.129

Otávio Miguel Carvalho
OAB-SP n° 384.603